TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005502-59.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Stela Maria Nigro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Stela Maria Nigro, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que era proprietária do veículo Fiat/Palio EDX ano 1996, cor cinza, placas BWR5242, o qual tinha alienação à empresa FIAT ADM CONS LTDA. Referido veículo teria sido apreendido em 10/10/2005 pela credora em razão de inadimplência, ficando determinado que se oficiasse à Ciretran comunicando que a empresa estaria autorizada a transferir o bem a terceiros. Entretanto, em abril de 2018 a requerente recebeu intimação de protesto dos impostos de referido veículo, quando então soube que ainda que havia débitos de IPVA de 2012 a 2016 em seu nome, estando protestados os débitos de 2012, 2015 e 2016. Pediu liminar para suspender as restrições a procedência da ação para declarar inexistentes tais débitos e condenar a Fazenda Pública no pagamento de indenização por danos morais no valor de trinta mil

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

reais.

Com a inicial de fls. 01/12 vieram os documentos de fls. 13/41.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 65/72, sustentando inexistir prova de que o ofício tenha sido enviado à Ciretran. Assim, a Fazenda do Estado não tinha conhecimento, até a citação desta ação, da busca e apreensão do veículo. Assi, por conveniência administrativa, os lançará em nome da instituição financeira. Refutou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 73/81).

Réplica às fls. 89/90

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

De início, ante o que foi veiculado na contestação da Fazenda Pública, de que, por conveniência administrativa, cancelará os débitos de IPVA em nome da autora, transferindo-os à instituição financeira Fiat Administradora de Consórcio Ltda S/A, declaro a perda superveniente do objeto da ação quanto à declaração de inexistência de débitos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ação é improcedente, pois não foram apontadas razões que justificassem a presença do ente público no pólo passivo da ação.

Deste modo, com razão a ré quando demonstra ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto ao lançamento dos impostos sobre a propriedade de veículo.

Não há nos autos evidências de irregularidade da cobrança impugnada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

considerando que a documentação exibida não demonstra que a Fazenda Pública tivesse conhecimento de que a posse do veículo havia sido transferido à instituição financeira, conforme restou determinado na r. Sentença copiada às fls. 38.

Quanto à responsabilidade tributária expressa no artigo 6°, inciso II, da Lei Estadual n.º 13.296/98, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o qual, em síntese, estabelecia a responsabilidade tributária do alienante na hipótese de não comunicação da venda no prazo de 30 dias fora declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (arguição de inconstitucionalidade n. 0055543-95.2017.8.26.0000).

Dessa forma, ainda que o veículo tenha sido entregue, por tradição, à instituição financeira, por força do mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos, isto não afastaria a obrigação da autora ao pagamento dos impostos até que a Fazenda Pública fosse comunicada desta tradição.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei n.º6.066/89 Recurso desprovido" (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

"AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante da falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário. Negaram provimento ao recurso" (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Ressalte-se que as convenções particulares não são capazes de afastar a incidência da lei.

Destarte, não há falar em irregularidade da cobrança do IPVA.

Com relação ao particular citado na ação, nada há a deliberar, devendo o autor trilhar outro caminho em relação à negociação privada.

Ante ao exposto declaro a perda superveniente do objeto da ação quanto ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pedido de inexistência de relação jurídica dos impostos (IPVAs) do veículo Fiat/Palio EDX ano 1996, cor cinza, placas BWR5242, lançados em nome da autora Stela Maria Nigro desde 10 de outubro de 2005, data de sua apreensão pela instituição Fiat Administradora de Consórcio Ltda S/A, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Confirmo a liminar concedida nos autos. Oficie-se à Ciretran para os devidos fins.

Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvada a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA